

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-54.2022.8.19.0213
EMBARGANTE: BANCO CREFISA S/A
EMBARGADO: ROSIMERE RODRIGUES CARDOSO
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TEMA 27 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame.

1. Recurso oposto contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação cível, para afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, mantendo os demais termos da sentença.

II – Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o Acórdão incorreu em omissão quanto à análise da taxa de juros remuneratórios;

III – Razões de decidir.

3. Não se verifica o vício de omissão, uma vez que a decisão apresentou fundamentação suficiente ao consignar a possibilidade de revisão contratual em situações excepcionais, nos termos do Tema Repetitivo 27 do STJ.

4. A análise judicial não se restringiu à mera divergência entre a taxa média de mercado e a contratual, mas fundamentou-se na ausência de provas apresentadas pela instituição financeira quanto ao alegado risco elevado da operação, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. Prequestionamento. Aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC.

IV – Dispositivo e tese:

6. Desprovimento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira
ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos de Apelação Cível nº **0003202-54.2022.8.19.0213**, em que é Embargante **BANCO CREFISA S/A** e Embargado **ROSIMERE RODRIGUES CARDOSO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de index 393/405, que deu parcial provimento ao recurso de apelação manejado pela parte ré, ora embargante, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, mantendo os demais termos da sentença de primeiro que determinou a revisão da taxa de juros remuneratórios ao patamar da taxa média divulgada pelo Bacen à época da contratação, bem como condenar a parte ré a restituir os valores pagos a maior.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado, ao argumento de que não teria sido considerada a modalidade da operação de crédito objeto da lide e analisado o entendimento pacificado pelo C. STJ a respeito da pactuação da taxa de juros em operação de crédito, incorrendo em violação ao disposto nos artigos 313, 314 e 421 do Código Civil, e por decorrência, afrontando os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Sustenta que foi oportunizado à embargada o conhecimento prévio acerca das cláusulas contratuais e que esta, por livre conveniência, consentiu com o contrato, inexistindo plausibilidade para sua modificação. Argumenta, ainda, que a taxa média de mercado não poderia ser utilizada como parâmetro para aferição de eventual abusividade.

Requeru, portanto, a correção da omissão apontada com relação à mera comparação entre a taxa do contrato e a taxa média como fundamento de reconhecimento da abusividade, e, subsidiariamente, o prequestionamento dos artigos 313, 314, 421 e 884 todos do Código Civil, bem como aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Não houve contrariedade, conforme certidão do index 421.

Este, o relatório.

VOTO



Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem razão a Instituição Financeira. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre os embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.”

É pacífico na doutrina e jurisprudência que os embargos de declaração têm por finalidade precípua esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões existentes no pronunciamento jurisdicional, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão proferida.

No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão impugnado, o qual enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas pelas partes em sede recursal.

A caracterização da omissão pressupõe a ausência de manifestação do órgão julgador acerca de ponto relevante e necessário ao deslinde da controvérsia, nos termos do parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

O que se observa, na verdade, é a inconformidade da parte embargante com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio dos embargos, obter a modificação do julgado, o que se revela incabível na via estreita dos embargos de declaração, os quais não se prestam à rediscussão de matérias já devidamente apreciadas e decididas pelo colegiado.

Não merece acolhimento a tese de que a decisão não teria se atentado à legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano e de que não seria possível a revisão contratual pela análise entre a taxa praticada no contrato e à taxa média, visto que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça seria contrária a tal medida.

No caso, conforme constou em julgado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.061.530/RS, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, é no sentido de, ainda que de forma excepcional, ser admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que seja caracterizado se tratar de relação de consumo e que a abusividade da taxa fique demonstrada no caso em concreto.

Inclusive, a decisão não só citou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como delineou que aquela Corte possui jurisprudência pela possibilidade de caracterização da abusividade em hipóteses em que a taxa juros supera em uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado. Confira-se, a propósito, parte do voto condutor:

“Necessário consignar que, tendo a parte autora expressamente anuído com os termos contratados, a taxa de juros disposta em contrato revelar-se-ia lícita e não feriria, em tese, qualquer direito consumerista, isto porque o contrato faz lei entre as partes, prevalecendo a pacta sunt servanda, bem como o entendimento de que as instituições financeiras não estão limitadas à lei de usura e ao percentual de 12% de juros remuneratórios ao ano, conforme Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Confira-se: (...)

Ocorre que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.061.530/RS, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, é no sentido de, ainda que de forma excepcional, ser admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que seja caracterizado se tratar de relação de consumo e que a abusividade da taxa fique demonstrada no caso em concreto (Tema repetitivo n.º 27): (...) Consigne-se que o texto normativo não estabelece um parâmetro objetivo para a aferição do percentual que significaria uma taxa abusiva, isto porque, conforme sedimentado no REsp 1061530/RS, a fixação de juros pelas instituições financeiras não se sujeita ao Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

Logo então, cabe ao Poder Judiciário analisar o caso concreto, vedando-se o abuso do direito de livre negociação, isto é, coibindo a prática de conduta que apresenta afronta ao princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, nos moldes dos artigos 421 e 422 do Código Civil e artigo 4º, II do CDC.

Com efeito, para fins de aferição da abusividade da taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça já apontou se enquadrar como abusiva uma taxa superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado: (...)

No caso em análise, o laudo pericial elaborado às fls. 261, atestou que as taxas praticadas pela instituição financeira ultrapassaram mais de 9 (nove) vezes a média divulgada pelo BACEN para o período. Confira-se: (...)

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 2.015.514/PR, possui orientação no sentido de que, em contratos de mútuo bancário, a mera superação de patamares prefixados, como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado, não configura, por si só, abusividade na cobrança de juros remuneratórios, sendo necessária a análise de outros elementos, visto que a “taxa média” divulgada pelo Banco

Central é utilizada como parâmetro de referência, e não como limite absoluto.

Contudo, no caso concreto, considerando a distribuição da carga probatória estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, por se tratar de alegação apresentada pela parte ré, incumbia a ela, e não à parte autora, demonstrar o risco agravado da operação ou peculiaridades que pudessem justificar a elevação acentuada da taxa, como documentos que evidenciassem a negativação do autor à época da contratação, histórico de inadimplemento do consumidor ou demais características que justificassem o spread bancário.

Na presente hipótese, todavia, a instituição financeira não comprovou o histórico de inadimplemento do consumidor, a existência de protestos ou o baixo score da parte autora, tampouco demonstrou que ela poderia ser considerada de alto risco. Limitou-se a apresentar argumentos genéricos quanto à modalidade de empréstimo, sem relacioná-los de forma específica à situação da parte autora, deixando de produzir provas que corroborassem a tese de que se tratava de eventual inadimplente.

Registre-se, inclusive, a resposta do expert quanto ao quesito de n.º 5 elaborado pelo réu: (...)

Assim sendo, caberia ao fornecedor produzir provas que demonstrassem a excepcionalidade do caso, conforme previsão do artigo 373, II, do CPC, o que não o fez. Por outro lado, o laudo pericial corrobora o fato constitutivo do direito autoral, na forma do art. 373, I, CPC.

Nesse cenário, considerando que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, vedando-se ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou prevalecer-se da fraqueza ou ignorância deste nos termos do artigo, 39, incisos IV e V, e impor obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou transfiram ao consumidor riscos da atividade econômica, na forma do artigo 51, incisos IV e XV, §§ 1º, 2º e 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se necessária readequação contratual, nos termos do entendimento sedimentado pelo Tema repetitivo 27, do C. STJ.”

Como se pode observar, a decisão não só apontou a discrepância da taxa de juros remuneratórios dos contratos, mas destacou que a parte ré, ora embargante, não apresentou qualquer dado ou prova quanto ao risco da operação, não se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o fundamento da decisão não reside somente na existência de divergência entre a taxa média e a contratual, mas, especificamente, na ausência de provas da Instituição financeira quanto ao alegado fato de a operação possuir um alto grau de risco, como genericamente alegado.

Embora o princípio da *pacta sunt servanda* constitua fundamento basilar do direito contratual, isso não impede a atuação do Poder Judiciário na revisão de cláusulas contratuais, visto que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 27, tratando-se de relação de consumo e verificando-se onerosidade excessiva, mostra-se plenamente legítima a revisão da cláusula contratual.

Cumprе salientar que o fato de os julgadores terem adotado entendimento diverso daquele sustentado pela parte recorrente não configura, por si só, qualquer das hipóteses de vício previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos de declaração opostos não merecem acolhimento.

Quanto ao intuito da parte embargante de prequestionar a matéria, mediante alegação de suposta violação aos dispositivos legais, com vistas à interposição de recursos excepcionais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, consagra a tese do prequestionamento ficto. Assim, a simples oposição de embargos de declaração já é suficiente para considerar a matéria prequestionada, in verbis:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ademais, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistе defeito no julgamento quando a Corte de origem se utiliza de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual" (REsp n. 1.524.730/MG,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

3.Agravo interno desprovido. **(Grifou-se)**

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.929.650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Considerando que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para manifestar mera irrisignação com o conteúdo da decisão proferida, tampouco para buscar sua reforma, a parte embargante deverá se valer dos meios processuais próprios previstos na legislação vigente para impugnar o decisum, caso entenda necessário.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

